

TC 005.458/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, CPF 017.692.008-00, Carmelo Zitto Neto, CPF 620.467.488-9 1, Wagner Fonzi, CPF, Núcleo de Especialização e Educação Para Deficiente Físico e Mental - NEED, CNPJ 04.065.617/ 0001-46

Advogado/Procurador: Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro, OAB/SP 97.557 e Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro, OAB/SP 120.070, representando o Sr. Francisco Prado de Oliveira (peça 15, p. 29); e

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 172/2004 (Peça 3, p. 47-69), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Núcleo de Especialização e Educação Para Deficiente Físico e Mental - NEED, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (Peça 1, p. 102-116 e peça 2, p. 1-11).

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À Peça 2, p. 15, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 18/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 172/2004 (peça 3, p. 47-69) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Núcleo de Especialização e Educação Para Deficiente Físico e Mental - NEED, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do PNQ (Plano Nacional de Qualificação) através do

PlanTeQ's/SP-2.004 (Plano Territorial de Qualificação), respectivamente, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional em Auxiliar Administrativo e Financeiro, Operação de Telemarketing, para (291) educandos, conforme projeto que consta no Plano de Trabalho, sob denominação “Projeto de Qualificação e Requalificação Profissional da NEED” que, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste Convênio, visando qualificá-los ou requalificá-los, de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho.

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 149.574,00, ao passo que a contrapartida foi estipulada em R\$ 29.914,80. O concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 29.914,80), 2ª) 55% (R\$ 82.265,70) e 3ª) 25% (R\$ 37.393,50), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento (peça 3, p. 63). Cumprindo o acordado, as parcelas foram transferidas por meio de dois cheques, conforme tabela abaixo:

CHEQUE	DATA	VALOR REPASSADO	PÁGINA
850034	16/12/2004	29.914,80	Peça 2, p. 87
850157	1/3/2005	119.659,20	Peça 3, p. 97
TOTAL		149.574,00	

7. Foi pactuado que o convênio Sert/Sine 207/2004 vigeria da data de sua assinatura, ocorrida em 29/11/2004, até 28/2/2005 (peça 3, p. 67).

8. A Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537 de sorteios públicos (peça 1, p. 12-94), constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 13-100), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo, orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento especial de tomada de contas para cada um dos 84 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 4, p. 39-40), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 4, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos especiais de tomada de contas, apurando-se irregularidades individualizadas por subconvênio celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 172/2004 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2016 (peça 15, p. 69-95), que se baseou na Nota Técnica 36/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 14, p. 87-95).

13. A supramencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades (peça 14, p. 94):

a) incompatibilidade cronológica na aquisição do material didático, auxílio transporte, auxílio alimentação e material de consumo com a data de realização dos cursos;

b) não comprovação do encaminhamento dos educandos ao mercado de trabalho; 3) ausência de identificação do Convênio nos comprovantes de despesas;

c) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos e desenvolvimento das atividades;

d) movimentação irregular da conta do convênio em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN/STN O 1/97;

e) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, não atendimento ao disposto na Cláusula Segunda subitem 2. 1 .2 e 2. 1.10; e

f) aquisição de vale transporte em quantidade inferior a necessidade das turmas.

14. As supostas irregularidades estão detalhadas no item 1, alíneas “a”, “b” e “c” da Nota Técnica 50/2016 (peça 14, p. 88-94).

15. Vale destacar, aduz a Nota Técnica, “que a finalidade maior do convênio não era a mera execução dos cursos de qualificação, mas a inserção do público alvo no mercado de trabalho, porém, a entidade Conveniente não comprovou a inserção no mundo do trabalho dos concluintes conforme previsto no Plano de Trabalho, contrariando o disposto no subitem 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio SERT/SINE nº. 207/04 e comprovando que o objetivo do convênio não foi atingido em sua plenitude”.

16. Diante do exposto, conclui a Nota Técnica, “embora esteja formalmente demonstrada, a simples afirmação constante do relatório Técnico das Metas Atingidas, dos Diários de Classe e das Listas de Frequências no sentido de que os serviços teriam sido integralmente prestados, não se torna passível de aceitação para fins de comprovação da execução das ações de qualificação profissional, vez que as irregularidades apontadas retiram a validade dessa documentação como meio probante da realização das ações de qualificação profissional”.

17. Em razão disso, conclui pela glosa no valor total dos recursos passados, conforme tabela de peça 14, p. 92.

18. Diante do relatado, após citar as irregularidades descritas no item 13 desta instrução, a Nota Técnica conclui da seguinte forma (peça 11, p. 94-95):

Diante do exposto, constata-se a não execução das ações firmadas no Convênio SERT/SINE nº. 172/04, motivada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEF A T nº. 048/04 - SERT/SP, conforme já descrito, conclui-se que o dano original causado ao erário é de R\$ 149.574,00 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais), cujo valor atualizado até 29/04/2016 é de R\$ 522.108,02 (quinhentos e vinte e dois mil cento e oito reais e dois centavos), sob a responsabilidade do Senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEF A T nº. 048/2004 - SERT/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no estado de São Paulo, solidariamente com o Senhor Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ, juntamente com o Núcleo de Especialização e Educação para Deficiente Físico e Mental - NEED, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do PNQ através do PlanTeQ/SP-2004 e o Senhor Wagner Fonzi, Presidente da Entidade contratada, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

19. Os responsáveis, então, foram notificados acerca das constatações do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE), concedendo-lhes a ampla defesa e o contraditório na fase interna da TCE, mediante os seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Cargo	Localização	AR	Localização
Ofício 146/2016, de 29/4/2016	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	Ex-Secretário de Estado da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo	peça 14, p. 96	Recebido em 3/5/2016	peça 14, p. 112
Ofício 147/2016, de 29/4/2016	Carmelo Zitto Neto	Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP	peça 14, p.100	Recebido em 3/6/2016	peça 14, p. 113
Ofício 148/2016, de 29/4/2016	Wagner Fonzi	Diretor-Presidente da entidade contratada à época	peça 14, p. 104	Recebido em 4/5/2016	peça 14, p. 114
Ofício 149/2016, de 29/4/2016	Núcleo de Especialização e Educação Para Deficiente Físico e Mental - NEED	Entidade contratada	peça 14, p. 108	Recebido em 3/6/2016	peça 14, p. 115

20. Conforme quadro de peça 15, p. 74, ainda houve outras comunicações, mas se trataram de meras comunicações de que houve instauração de tomada de contas especial, sem apresentar as irregularidades ou solicitar manifestação do notificado, de modo que as notificações hábeis a serem consideradas para efeito de oferecer o contraditório são apenas aquelas descritas no quadro acima.

21. Atendendo a notificação o Senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa à peça 15, p. 16-28, por meio de advogado legalmente constituído, porém não foi acolhida conforme peça 15, p. 75-76.

22. Também apresentou defesa (peça 15, p. 32-59), por meio de advogado legalmente constituído (não encontramos a procuração nos autos), o Sr. Wagner Fonzi, porém não foi acolhida conforme peça 15, p. 76-87

23. Já o senhor Carmelo Zitto Neto e o Núcleo de Especialização e Educação Para Deficiente Físico e Mental – NEED permaneceram silentes.

24. Isso posto, foi elaborado o Relatório de TCE de peça 15, p. 69-95, tendo por irregularidade motivadora “a não comprovação das ações de execução do objeto pactuado, decorrente das inconsistências detectadas na execução do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, relativo ao exercício de 2004, no Estado de São Paulo, contidas no Relatório de Fiscalização nº. 537, da Secretaria Federal de Controle/CGU/SP, (peça 1, 12-94), e Nota Informativa nº. 489/CGCC/SPOA/SE/MTE, de 06/12/2006 (peça 1, p. 95-100), fatos que se encontram demonstrados na documentação constante dos autos”.

25. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria de peça 15, p. 122-127, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria (peça 15, p. 128). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 15, p. 130).

26. O pronunciamento Ministerial consta da peça 15, p. 142.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

27. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação válida do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os últimos recursos foram transferidos em 1/3/2005 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 3 e 4/5/2016 e 3/6/2016.

28. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

EXAME TÉCNICO

29. As irregularidades, as quais foram extraídas da Nota Técnica 36/2016 (peça 14, p. 87-95), sintetizam-se no seguinte:

a) incompatibilidade cronológica na aquisição do material didático, auxílio transporte, auxílio alimentação e material de consumo com a data de realização dos cursos;

b) não comprovação do encaminhamento dos educandos ao mercado de trabalho; 3) ausência de identificação do Convênio nos comprovantes de despesas;

c) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos e desenvolvimento das atividades;

d) movimentação irregular da conta do convênio em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN/STN O 1/97;

e) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, não atendimento ao disposto na Cláusula Segunda subitem 2.1.2 e 2.1.10; e

f) aquisição de vale transporte em quantidade inferior a necessidade das turmas.

30. Importa observar que na Nota Técnica consta diversas despesas cujos comprovantes são questionados pelo grupo de trabalho responsável pela análise, todavia não houve glosa específica para essas despesas, optando-se pela conclusão que tais irregularidades retiram a validação material dos Diários de Classe e das listas de frequências preenchidos e apresentados pela entidade contratada e acatadas pela SERT/SP, como pode ser observado nos seguintes trechos:

Diante do exposto, aduz a Nota Técnica que “embora esteja formalmente demonstrada, a simples afirmação constante do relatório Técnico das Metas Atingidas, dos Diários de Classe e das Listas de Frequências no sentido de que os serviços teriam sido integralmente prestados, não se torna passível de aceitação para fins de comprovação da execução das ações de qualificação profissional, vez que as irregularidades apuradas retiram a validade dessa documentação como meio probante da realização das ações de qualificação profissional”.

31. De outra parte, cabe inicialmente tecer comentários preliminares a respeito da responsabilidade dos responsáveis arrolados no processo, especialmente sobre as datas das notificações expedidas na fase interna da TCE para que estes apresentassem defesa ou recolhessem o débito imputado.

32. Conforme quadro demonstrativo inserido no item 19 desta instrução, as notificações para apresentação de defesa ocorreram em 3 e 4/5/2016 e 3/6/2016.

33. Conforme dito no item 20, consta do quadro de peça 15, p. 73-74, que houve outras comunicações anteriores ao Sr. Wagner fonzi (11/9/2013) e a entidade contratada (5/9/2013), mas se trataram de meras comunicações de que houve instauração de tomada de contas especial, sem apresentar as irregularidades ou solicitar manifestação do notificado (inclusive, há instrução expressa que não devem apresentar manifestação), de modo que não são notificações hábeis a serem

consideradas para efeito de oferecer o contraditório, já que se desconhece o teor das irregularidades em análise. Quanto ao Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, somente houve notificação em 3/5/2016.

34. Cumpre lembrar que o convênio vigeu até 28/2/2005 e o prazo da prestação de contas ao concedente era até 15/2/2005 (peça 3, p. 59). Portanto, entre a prestação de contas e a primeira notificação válida para efeito de apresentação do contraditório decorreram mais de 11 anos. Cumpre também observar que para as primeiras comunicações, as quais devem ser consideradas não válidas para oferecimento do contraditório, decorreram 8 anos desde a data da prestação de contas.

35. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente para que apresentem defesa, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

36. No caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

37. Ademais, se a concedente não considerou irregular a realização dos “subconvênios”, não pode responsabilizá-los pela execução dos recursos; poderia, no máximo, pelo dever de supervisão e acompanhamento, o qual ensejaria a audiência dos titulares da Sert/SP, e não pelo débito, tendo em vista que não geriram os recursos, tampouco, beneficiaram-se. Adotando-se o critério de supervisão e acompanhamento, a responsabilidade poderia recair também sobre os gestores da SPPE, consoante disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a” do ajuste (peça 1, p. 104).

37.1. A despeito da possibilidade de audiência mencionada no parágrafo precedente, considerando que, em caso de rejeição das razões de justificativa, a consequência seria a sanção aos responsáveis, ou seja, ser-lhes-ia aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e tendo em vista que já se passaram mais de dez anos da ocorrência do fato gerador, sem as suas notificações no âmbito interno da TCE, verifica-se, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 178/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 10.364/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), a preclusão da pretensão punitiva. Deste modo, entende-se que os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto não devem integrar o rol de responsáveis.

38. Quanto ao Núcleo de Especialização e Educação Para Deficiente Físico e Mental - NEED e seu Diretor Presidente, Sr. Wagner Fonzi, além do decurso do prazo de mais dez anos entre a ocorrência do fato gerador do débito, inexistente afirmação categórica de que os cursos não foram realizados, mas, uma inferência decorrente de um conjunto de irregularidades, conforme descrito no item 30 desta instrução.

39. No âmbito do controle externo, prevalece o princípio da verdade material em detrimento da formal (Acórdão 5.266/2018-Primeria Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira) e, embora não se possa olvidar das impropriedades apontadas na análise financeira da prestação de contas do convênio em questão (item 29 desta instrução), verifica-se a grande dificuldade de comprovação fática da execução do objeto conveniado devido a sua natureza (cursos, lanches, vale transporte, caderno, lápis) depois de treze anos, o que, conforme já mencionado, prejudica, sobremaneira, o direito de defesa.

40. Neste contexto, entende o Tribunal que a demora excessiva pelo concedente na apreciação das contas prestadas pelo conveniente, cria dificuldade na apuração da verdade material, e prejudica

o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 1.077/2012-Primeira Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira).

41. Ademais, importa reforçar que a prestação de contas do conveniente era até 15/2/2005, decorrendo, portanto, o interregno de mais de 13 anos até o presente momento em que se analisa a presente TCE. Posto isso e considerando as características do objeto (cursos de treinamento), bem como a não aceitação de comprovantes de algumas despesas feitas no ano de 2005, é perfeitamente perceptível que é praticamente impossível produzir defesa tratando-se de serviços dessa natureza depois de passados 13 anos da sua execução, pois por certo já não é mais possível voltar no tempo e tentar buscar provas da execução de tais despesas. Não pode o responsável sofrer esse ônus pela inércia da administração, impondo-lhe que produza defesa depois de tantos anos sobre um objeto que não tem natureza material como seria o caso de uma construção. Não se deve olvidar que o débito não foi quantificado pela glosa específica de despesas, mas sim pela não aceitação de alguns comprovantes de despesas e por isso mesmo o conveniente desconsiderou como não executadas as ações de treinamento, imputando débito pelo total dos recursos repassados. Não se fez análise operacional sobre a execução dos cursos, apesar de o conveniente ter apresentado relatório Técnico das Metas Atingidas, dos Diários de Classe e das Listas de Frequências, simplesmente concluiu-se que não foram executados em consequência da não aprovação de alguns comprovantes de despesas.

42. Desse modo, considerando o caso concreto e a jurisprudência do Tribunal, entende-se que os responsáveis arrolados devem ser retirados da relação processual, e deve ser encerrado processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

43. Por fim, registre-se que em consulta aos sistemas corporativos do TCU, foram encontrados os seguintes processos abertos, nos quais constam débitos imputáveis aos responsáveis:

43.1 Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto

a) TC 033.133/2015-8 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6345/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 60.035,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

b) TC 029.042/2015-2- tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5581/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

c) TC 028.083/2015-6 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5580/2018-TCU-1ª Câmara, imputado débito no valor original de R\$ 102.388,80, em correção de erro material;

d) TC 028.744/2015-2 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6342/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

e) TC 033.074/2015-1 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

f) TC 011.486/2016-3 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6333/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 111.024,00, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

g) TC 012.037/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

h) TC 014.682/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;

- i) TC 014.669/2016 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- j) TC 014.686/2016-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- k) TC 014.671/2016-6 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- l) TC 011.481/2016-1 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- m) TC 015.153/2016-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- n) TC 010.424/2016-4 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 59.007,23, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- o) TC 023.984/2016-3 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- p) TC 015.565/2016-5 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- q) TC 003.216/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- r) TC 005.584/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando instrução;
- s) TC 005.422/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- t) TC 004.097/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- u) TC 004.193/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em revisão de instrução inicial;
- v) TC 005.417/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- w) TC 003.222/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- x) TC 003.225/2018-6 7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- y) TC 004.054/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- z) TC 004.084/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- a.1) TC 004.105/2018-4 - - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

- b.1) TC 005.367/2018-2 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução (somente Francisco);
- c.1) TC 005.362/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em instrução;
- d.1) TC 005.374/2018-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- e.1) TC 005.458/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- f.1) TC 010.958/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- g.1) TC 004.102/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- h.1) TC 001.791/2018-4 - tomada de contas especial Unid. Téc. Responsável: Secex-SP/D2. Situação: em comunicação de citação;
- i.1) TC 011.114/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- j.1) TC 011.116/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: em instrução;
- k.1) TC 000.620/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável Secex-SP/D2. Situação: aguardando instrução.

CONCLUSÃO

44. Sendo assim, diante de tudo que foi relatado e tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (itens 30 a 42), cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex-TCE, em 12/7/2018.

(Assinado eletronicamente)
Aparecido Martins
AUFC – Mat. 4575-6